



Solução de Consulta nº 49 - Cosit

Data 11 de dezembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO.

As receitas decorrentes de agenciamento marítimo, por não constituir esse serviço atividade profissional, não se sujeitam à retenção da Cofins na fonte de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; PN CST nº 8, de 1986, item 14; e PN CST nº 37, de 1987, item 2.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO.

As receitas decorrentes de agenciamento marítimo, por não constituir esse serviço atividade profissional, não se sujeitam à retenção da CSLL na fonte de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; PN CST nº 8, de 1986, item 14; e PN CST nº 37, de 1987, item 2.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO.

As receitas decorrentes de agenciamento marítimo, por não constituir esse serviço atividade profissional, não se sujeitam à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; PN CST nº 8, de 1986, item 14; e PN CST nº 37, de 1987, item 2.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. RETENÇÃO.

As receitas decorrentes de agenciamento marítimo, por não constituir esse serviço representação comercial, mediação de negócios ou atividade

profissional, não se sujeitam à retenção do Imposto de Renda na fonte com base nos arts. 647 e 651, inc. I, do RIR/99.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 647 e 651.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte em que o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740, de 2007 (revogada), art. 15, inc. VII; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. VII.

Relatório

A consulente acima qualificada, por meio de seu procurador, formula consulta administrativa, protocolada em 10/2/2012, sobre interpretação da legislação tributária referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL).

2. Em síntese, e com base no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) -, bem como nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, indaga a consulente se estão sujeitos à retenção daqueles tributos os pagamento por ela recebidos ao prestar os seguintes serviços:

- a) agenciamento marítimo, CNAE 5232-0/00;
- b) despacho duaneiro, CNAE 5250-8/02; e
- c) transporte aquaviário na navegação de apoio portuário CNAE 5030-1/02.

3. Por fim, a consulente declara que atende aos requisitos de validade do procedimento de consulta previstos no inc. II do art. 3º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Fundamentos

4. Com relação aos serviços prestados pela consulente, para melhor desenvolvimento e compreensão da matéria, é importante transcrever os dispositivos da legislação citados na consulta.

5. Sobre o IRRF referente a serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, dispõe o art. 647 do RIR/99:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. consultoria; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22. geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. pesquisa em geral; 29. planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária. (grifou-se)

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

6. Por seu turno, a Lei nº 10.833, de 2003, estabeleceu outras hipóteses de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, bem como relativamente às contribuições sociais, conforme abaixo:

Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber

Art. 30 . Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na

fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. (grfiou-se)

(...)

7 A Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...).

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda. (grfiou-se)

(...)

§ 7º As retenções de que trata o caput serão efetuadas:

I - sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;

(...)

8. Por fim, sobre a lista contida no § 1º do art. 647 do RIR/1999, referida no item 5 acima, de acordo com o item 14 do Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 17 de abril de 1986 (DOU de 22 de abril de 1986), e com o item 2 do PN CST nº 37, de 26 de junho de 1987 (DOU de 30 de junho de 1987), essa enumeração de atividades profissionais constitui rol taxativo (*numerus clausus*). Sendo assim, o fato de um serviço não constar na referida lista é suficiente para não o considerar uma atividade profissional, para fins de retenção de tributos.

9. Essas as disposições gerais relativas à matéria consultada.

Agenciamento marítimo (CNAE 5232-0/00)

10. A atividade de agenciamento marítimo comporta, contudo, uma análise mais detalhada, em razão do alcance conceitual da expressão, podendo subsumir a hipótese de retenção prevista em dispositivo diverso dos acima mencionados. Nesse ponto, portanto, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 740, de 2007 (mantidos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que a revogou), de modo que a presente consulta deve ser solucionada.

11. É que o art. 651 do RIR/99 dispõe sobre a retenção a título de mediação de negócios:

Art.651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I – a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; (grifou-se)

(...)

12. A antiga Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Secretaria da Receita Federal – atual Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) – exarou o Parecer CST nº 976, de 29 de maio de 1987, em que se lê o seguinte:

4. O artigo 53, inciso I, da Lei n.º 7.450/85, determina o desconto do imposto de renda, com antecipação do devido na declaração de rendimentos, sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

5. As atividades exercidas pela consulente – agenciamento marítimo e apoio portuário – não se enquadram no conceito de representação comercial já que não envolvem a prática da representação relacionada com a realização de negócios mercantis ou comerciais.

6. Tampouco se enquadram no conceito de mediação na realização de negócios civis e comerciais, visto que, na mediação, o medianeiro não realiza o negócio, apenas intervém entre as partes que desejam contratar, como a finalidade de aproximá-las para a realização do negócio. A consulente, ao contrário, executa os atos e realiza os negócios autorizados no contrato de agenciamento.

7. Assim, entende-se que não incide o imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 53, inciso I, da Lei nº 7.450/85, sobre as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de agenciamento marítimo e apoio portuário. (grifou-se).

13. Destarte, se a atividade da consulente é a do agenciamento marítimo, do modo como descrito no Parecer acima, não cabe a retenção do Imposto sobre a Renda de que trata o inc. I do art. 651 do RIR/99.

14. E com relação à retenção dos tributos com fundamento na lista de serviços profissionais contida no § 1º do art. 647 do RIR/99, o fato de o serviço de agenciamento marítimo não constar na referida lista é suficiente, conforme exposto no item 8, *supra*, para não o considerar uma atividade profissional, para fins de retenção.

Despacho aduaneiro (CNAE 5250-8/02)

Transporte aquaviário na navegação de apoio portuário (CNAE 5030-1/02)

15. No que diz respeito às receitas de serviços de despacho aduaneiro e de transporte aquaviário na navegação de apoio portuário desenvolvidos pela consulente, constata-se que as dúvidas que porventura pudessem haver acerca dessas questões formuladas teriam resposta expressa com a leitura das disposições relativas à matéria, vigentes à data de apresentação da consulta.

16. Com efeito, das atividades que a consulente declara exercer, verifica-se enquadramento do serviço de despacho aduaneiro (CNAE 5250-8/02) isoladamente prestado, literalmente previsto no item 36 da relação constante do § 1º do art. 647 do RIR/99. Portanto, essa atividade sujeita-se às retenções dos tributos sob comento, conforme art. 1º, § 2º, inc. IV, § 7º, inc.I, da IN SRF nº 459, de 2004, acima transcritos:

RIR/99

Art. 647. (...)

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

(...)

36. serviço de despachante;

(...)

17. Já com relação à atividade de transporte aquaviário (CNAE 5030-1/02), se não for classificável como transporte de valores, não encontra previsão que exija sua retenção, nos dispositivos citados (itens 5 a 7, *supra*).

18. Desse modo, para ambas as atividades empresariais, a matéria objeto da consulta encontra-se disciplinada na legislação tributária. Inexiste, a nosso ver, margem de dúvida de compreensão a autorizar a emissão de esclarecimentos para os efeitos deste processo de consulta; as normas relativas à matéria não apresentam dificuldade de interpretação e aplicação ao caso concreto relatado no pedido. Tanto mais que a consulente não indicou, onde especificamente estaria a dificuldade na interpretação da legislação.

19. Nesse passo, é oportuno ressaltar que o processo de consulta tem por objetivo assegurar ao sujeito passivo o esclarecimento de suas dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária, devendo o consulente observar determinados requisitos essenciais na formulação dos questionamentos, para que surtam os seus peculiares efeitos legais. Por esse motivo, um desses requisitos indispensáveis à consulta versando matéria tributária é que as questões nela formuladas guardem natureza interpretativa.

20. Tudo na conformidade das normas que regem o instituto, estatuídas nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram consolidadas em Regulamento, baixado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da RFB, a matéria vem disciplinada, atualmente, na IN RFB nº 1.396, de 2013, que revogou, conforme dito anteriormente, a citada IN RFB nº 740, de 2007, vigente à época do protocolo da consulta.

21. Sucede que não produz efeito a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação. Assim o dispõe o inc. VII do art. 15 da IN RFB nº 740, de 2007, reproduzido no inc. VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...).

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

22. Feitas essas considerações, forçoso é concluir que a presente consulta, quanto às atividades de despacho aduaneiro e transporte aquaviário na navegação de apoio portuário, deve ser declarada ineficaz, tal como o determina o inc. VII do art. 15 da IN RFB nº 740, de 2007 (inc. VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013), não produzindo as questões formuladas aqueles efeitos legais que são lhe próprios.

Conclusão

23. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

a) o agenciamento marítimo não tem suas receitas sujeitas à retenção, na fonte, do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep com base nos arts. 647 e 651, inc. I, do RIR/99 e no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003; e

c) é ineficaz a parte da consulta relativa aos demais questionamentos (cf. itens 15 a 22, *supra*), uma vez que o fato está disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação..

À consideração superior.

“Assinado digitalmente”

JANSEN DE LIMA BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

“Assinado digitalmente”

CLEBERSON ALEX FRIESS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

“Assinado digitalmente”

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

“Assinado digitalmente”

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit